

**A UNIVERSIDADE (DES)AJUSTADA AO MITO DE HERMES: A
(DES)CONSTRUÇÃO DE UM ENSAIO SOBRE A CEGUEIRA JURÍDICA
OU COMO ESTÁ O ENSINO JURÍDICO NO PAÍS**

*UNIVERSITY (DIS) ADJUSTED TO MYTH OF HERMES: THE (DE)
CONSTRUCTION OF AN ESSAY ON BLINDNESS AS IT IS LEGAL OR LEGAL
EDUCATION IN THE COUNTRY*

Otoniel d'Oliveira Chagas Bisneto¹

SUMÁRIO: Considerações Preliminares; 1. Desvelando a Síndrome de Abdula que letargia o Direito; 2. Ensaio sobre a cegueira: o ensino da opacidade do direito; 3. Sobre a (des)confiança em Hermes ou porque (não) podemos acreditar em tudo que está escrito; 3.1. Prometeu e Epimeteu: sobre quem pensa antes e quem pensa depois ou de como a interpretação ocorre; 3.2. A verdadeira (?) mensagem de Hermes: do discurso da prática à prática do discurso adequado conforme Prometeu; Considerações finais; Referências.

RESUMO

O texto discorre sobre os (des)ajustes do ensino jurídico no Brasil que ainda não rompeu com o tradicionalismo e a dogmática jurídica. Nesse sentido, destaca-se o protagonismo do professor de Direito que contribui significativamente para a manutenção desse estado de letargia educacional jurídica, onde os paradigmas não superaram o esquema sujeito-objeto. Acredita-se que a crise a do Direito se dê no/do ensino jurídico. Assim, aos professores, recorrendo ao giro ontológico-linguístico, cabe despertar o interesse pelo verdadeiro significado de ensinar (o) Direito e propiciar o desfazimento dos equívocos jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica Jurídica; Ensino Jurídico; Dogmática Jurídica.

ABSTRACT

¹ Mestrando do programa de pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos - RS). Especialista em Docência do Ensino Superior (Faculdade Santo Agostinho) e em Gestão de Segurança Pública (Universidade Estadual do Piauí). Bacharel em Direito (Faculdade Santo Agostinho), Jornalismo (Universidade Federal do Piauí) e em Segurança Pública (Universidade Estadual do Maranhão). Professor de Direito na Faculdade Santo Agostinho (Teresina - Piauí/Brasil). E-mail: otonielbisneto@yahoo.com.br.

The text discusses the (dis)adjustments of legal education in Brazil that have not yet broken with the dogmatic traditionalism and legal. In this sense, we highlight the role of law professor who contributes significantly to the maintenance of this state of lethargy legal education, where the paradigms not overcome the subject-object scheme. It is believed that the crisis occurs in the law / legal education. So, the teachers, using the ontological-linguistic turn, it is the awakening interest in the true meaning of teaching (the) law and provide the undoing of legal misunderstandings.

KEYWORDS: Legal Hermeneutics; Legal Education; Legal dogmatics.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Houston, Houston... we've got a problem!²

Eis que, também aqui no circunlóquio terrestre, se apresenta um problema. Não de ordem mecânica a impedir a aterrissagem, todavia, que obsta os prolegômenos para aproximação de uma tema complexo: o ensino jurídico. Nesse sentido, não se pode seccionar a proposta inicial para não incorrer no pecado intelectual preconizado por Morin³ quando se tenta entender a complexidade do mundo reduzindo-a em partes – iguais ou não – e desconexas.

Mas, por que o ensino jurídico?

Porque o ensino jurídico e a hermenêutica se encontram, antecipadamente, em sala de aula. Por intermédio dos professores é que os alunos podem (ou não!) conhecer as nuances da Hermenêutica. Acredita-se que a utilização de manuais e fórmulas prontas de interpretação tem (des)construído uma qualidade contestável entre o que se ensina e quem vai ensinar o que aprendeu para quem quer aprender. Estes últimos (re)produzem aquilo que não existe e um ensino jurídico equivocado da Hermenêutica se propala com soluções manualescas que

² A tradução literal da frase significa "Houston, temos um problema". Essa frase foi dita pelo comandante da nave Apollo XIII, James Lovell, , durante a terceira missão tripulada à lua do projeto Apollo da Nasa. Um acidente durante a missão impediu a descida na Lua. Ver mais: MARCELLINO, Jorge. **Houston, we have a problem.** Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planetariodorio.com.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=2217:houston-we-have-a-problem&Itemid=290> . Acessado em: 10 de fevereiro de 2013.

³ MORIN, Edgar. **O sete saberes necessários à educação do futuro.** Trad. Catarina Eleonora F. da Silva. 8.ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2003.

afastam/impedem/tolhem/podam/conspurcam o surgimento/despertar de intérpretes da lei, de hermeneutas em potencial. Enfim, de doutrinadores. Bingo! Houston, we've got a problem!⁴.

Essa inquietação quanto ao fazer pedagógico do ensino jurídico já emitia os primeiros sinais desde os primeiros anos de ensino superior. Agravou-se. Não arrefeceu. Todavia, as brumas de Avalon timidamente se dissipam ante o entendimento de como, historicamente, tem-se podado a intelectualidade e as escolas ensinam saberes que foram úteis no passado⁵. Assim, (re)pensar o ensino da Hermenêutica Jurídica ganha robustez, haja vista, e por mais senso comum que seja, os alunos de hoje serão os professores. Especialistas, mestres e doutores. Cada um, em sua casta intelectual, encarregados de desvelar o ensino jurídico ao afã da juventude acadêmica. Aqui não se fala de idade cronológica, mas como referencial o ingresso no Curso de Direito.

Nesse contexto, recorreu-se à revisão bibliográfica a partir da obra "Hermenêutica e(m) Crise", de Lênio Streck, considerando-a *conditio sine qua non* para ratificar a inquietação quanto ao tema ao se deparar com a seguinte pergunta: "Como está o ensino jurídico no país?"⁶. Eis que se instaura a adesão absoluta ao tema proposto. Explica-se. Objetivamente, essa pergunta ecoa desde a primeira edição do livro em 1999. Pouco mais de 14 anos depois, a pergunta continua a inquietar o coração dos menos incautos ou daqueles que tem plena consciência da existência do paradoxo pedagógico no ensino jurídico.

Desbastadas as arestas introdutórias, calca-se a temática na proposta de superação para um modelo de ensino que conduza os alunos a uma reflexão acerca do direito, do direito e seus reflexos na sociedade complexa e do direito e seus desafios e perspectivas como condição de possibilidade para a consecução

⁴ O autor, mesmo sem a devida *venia*, utiliza expressões peculiares a Lênio Streck para apresentar a indignação/inquietação acerca do problema pedagógico no ensino do Direito. Não se referindo apenas a Didática e a Metodologia, mas também e principalmente, pela descontextualização/desconexão das matérias propedêuticas e a (des)importância com que a Pedagogia é apresentada e reduzida a "bizus" e dicas sem que a essência jurídica seja compreendida, ou melhor, apreendida. Em suma, pelo simples (des)apego ao debate.

⁵ REIMERS, Fernando. **As escolas perdem tempo ensinando habilidades que foram úteis no passado**. In: Revista Nova Escola. Edição no 243. Junho/Julho. São Paulo: Editora Abril, 2011.

⁶ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 64.

CHAGAS BISNETO, Otoniel d'Oliveira. A universidade (des)ajustada ao mito de Hermes: a (des)construção de um ensaio sobre a cegueira jurídica ou como está o ensino jurídico no país. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

de uma sociedade – mesmo que de risco e complexa - mais justa, livre e solidária assim como inserta no texto constitucional.

1. DESVELANDO A SÍNDROME DE ABDULA⁷ QUE LETARGIA O DIREITO

A partir de uma revisão bibliográfica, cuja obra "Hermenêutica e(m) Crise" serviu de referencial teórico, busca-se perquirir sobre essa crise que se instaurou sobre/sob o Direito. Explica-se – mais uma vez. A primeira leitura de "Hermenêutica" ocorre com a 10ª edição publicada em 2011. A afirmação de que "com efeito, o ensino jurídico continua preso às velhas práticas"⁸, por decerto contundente, requereu uma atenção mais detalhada. Assim, à primeira vista, em que pese a evolução da pesquisa jurídica a prática dos cursos de direito supostamente permanecem presos/arraigados/agarrados a uma prática que em muito dista das demandas sociais, pois que a transição do regime autoritário iniciado em 1964 não significou efetivamente a construção democrática. Se por um lado tem-se uma "sociedade carente de realização de direitos e, de outro, uma Constituição Federal que garante este direito da forma mais ampla possível"⁹ ainda predomina e prevalece uma forma de Direito voltado para resolução de alterações individuais recorrendo-se ao Poder Judiciário que se utiliza de uma dogmática que oferece fórmulas prontas, rápidas e subsuntivas em nome do Princípio da Celeridade – olvidando-se por óbvio a qualidade, muitas das vezes questionável das decisões!¹⁰ Por certo que, supostamente, todas as

⁷ Reza o mito que, enquanto Alá ditava o Corão para Maomé, este, por sua vez, ditava para o escriba de nome Abdula. Em determinado instante, Maomé deixou uma frase interrompida. Impulsivamente, Abdula sugeriu uma conclusão. Pouco atento, Maomé aceitou como palavra divina o que disse o escrivão. Tal fato escandalizou Abdula, que abandonou o profeta e perdeu a fé. Abdula não se sentia digno de falar em nome de Alá.

⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10.ed. rev.atual e amp.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.p. 96

⁹ _____, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 36.

¹⁰ Para se ter uma dimensão do problema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que, em 2011, somente a Justiça Estadual, tinha 1.908.065 novos casos em termos de litigiosidade em 2º grau. Neste caso, no Piauí foram registrados 7.350 casos e, no Rio Grande do Sul, 376.279 casos. O relatório aponta ainda que os casos pendentes em 2º grau são da ordem de 1.610.443 casos. Por conseguinte, ressalta-se que a pesquisa realizada pelo CNJ demonstra que, somente na Justiça Estadual, surgem 992 casos novos por 100 mil habitantes. Nos Juizados Especiais, o CNJ registrou 3.717.400 casos novos de conhecimento. O Piauí aparece com 27.627 casos e o Rio Grande do Sul registrou 472.404 casos. O menor índice foi registrado em Roraima, apenas 13.981 casos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A justiça em números 2012**. Justiça

CHAGAS BISNETO, Otoniel d'Oliveira. A universidade (des)ajustada ao mito de Hermes: a (des)construção de um ensaio sobre a cegueira jurídica ou como está o ensino jurídico no país. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

debacles sociais devam ser resolvidas pelo Poder Judiciário o qual deve/pode (?) agir nas lacunas deixadas pelos poderes Executivo e Legislativo. Resta hialino que, se não há cumprimento das políticas públicas constitucionalmente preconizadas, *"a via judiciária se apresenta como a via possível para a realização dos direitos que estão previstos nas leis e na Constituição"¹¹* utilizando-se dos instrumentos jurídicos estabelecidos com o Estado Democrático de Direito¹². Direito esse aprendido (a)onde? Nas Universidades!

A assertiva retro mencionada despertou a curiosidade epistemológica. Será que essa afirmação consta na primeira edição do livro? Não. O que consta na primeira edição é o questionamento: *"Como está o ensino jurídico no país"*¹³? Ora, se a pergunta de 1999 foi respondida em 2011 com um sonoro *estamos-no-mesmo-lugar-andando-em-círculos*, resta investigar as razões para que tudo esteja como dantes no quartel de Abrantes¹⁴.

Por oportuno, exsurge na memória o diálogo de Agostinho e Deodato:

AGOSTINHO

- Que te parece que pretendemos fazer quando falamos?

ADEODATO

- Pelo que de momento me ocorre ou ensinar ou aprender.

AGOSTINHO

Estadual.Disponível em:< http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_estadual.pdf> Acessado em: 12 de fevereiro de 2013.)

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 38.

¹² Vide Nota de Rodapé 10. Para ler mais sobre a estatística judiciária acessar: www.cnj.jus.br e clicar no link Relatórios.

¹³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 64.

¹⁴ A frase surgiu no início do século XIX, com a invasão de Napoleão Bonaparte à Península Ibérica. Como não obedecera ao Bloqueio Continental (fechamento dos portos a qualquer navio inglês) imposto por Bonaparte, Portugal foi tomado pelas forças francesas.. Em 1807, Abrantes, a 152 quilômetros de Lisboa, foi uma das primeiras cidades a serem invadidas pelo general Jean Androche Junot, braço-direito de Napoleão. Após instalar quartel-general fez-se nomear duque d'Abrantes. O general Junot encontrou o país praticamente sem governo, já que o príncipe-regente dom João VI e toda a corte portuguesa haviam fugido para o Brasil. Ninguém em Portugal ousou obstar a invasão. A tranquilidade do general invasor em relação ao poder provocou o dito irônico. Assim, a quem fosse perguntado como iam as coisas, obtinha-se a resposta: *"Esta tudo como dantes no quartel d'Abrantes"*. Em suma, a frase serve para indicar que nada mudou.

- Vejo então uma dessas duas coisas e concordo; com efeito, é evidente que quando falamos queremos ensinar; porém, como aprender?¹⁵

Como aprender o Direito se não mais se ensina o direito. Cultuam-se os manuais e o modo subsuntivo de aplicação da lei rápida e fagueira, como se a roda grande pudesse girar dentro da pequena e o mundo pudesse ser recortado dentro de um processo/procedimento livre das imbricações sociais que fustigam a dogmática que insiste em permanecer viva também, acredita-se, em razão de um *habitus* do professor de direito que rotiniza, banaliza, trivializa o compreender, o julgar e o agir no que tange aos problemas jurídicos, convertendo seu saber profissional "em uma espécie de 'capital simbólico', isto é, numa riqueza reprodutiva a partir de uma intrincada combinatória entre conhecimento, prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos"¹⁶. Destarte, revela-se uma das faces ocultas da lua. O professor de Direito. O professor de Hermenêutica Jurídica o qual exerce um papel imprescindível para o bom andamento da construção dos saberes jurídicos, pois ele não educa para a conformidade e para a subserviência. Educa para a construção de saberes jurídicos não por meio do "poder do professor", ou seja, através da força ou da coação dos alunos a fazerem sua vontade por causa da sua posição mesmo que o aluno hesite ou prefira não fazer. Mas, com a "autoridade do professor", aquela que o educando faz de boa vontade aquilo que o professor quer por causa de sua influência pessoal, porque "segura de si, a autoridade não necessita de, a cada instante, fazer o discurso sobre a existência, sobre si mesma [...] Segura de si, ela é porque tem autoridade, porque a exerce com indiscutível sabedoria"¹⁷ que foge do senso comum teórico que sufoca as possibilidades interpretativas ao se instrumentalizar por uma racionalidade positivista que se apresenta como mediadora dos conflitos sociais.

¹⁵ AGOSTINHO, Santo. **Confissões; De Magistro**. In: Coleção Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.p. 291.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 52.

¹⁷ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 30. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.p. 91.

Talvez penses que, ou nos divertimos, ou afastamos a mente das coisas sérias com questõezinhas pueris, procurando, quando muito, uma utilidade qualquer, pequena e medíocre que seja, pois, se, destas discussões tivesse sair algo de grande ou de importante, gostarias de sabe-lo já, ou, ao menos, ouvir disto um aceno¹⁸.

Também não se trata de, estrategicamente, culpabilizar o fazer profissional do professor de direito, diz-se respeito a compreender que o professor outrora fora aluno de um professor que ensinou esse mesmo senso comum teórico que coisifica as relações jurídicas reduzindo a termo os imbricados fenômenos sociais – sejam de monta ou de mais perfunctória apreciação¹⁹. Trata-se de romper com a tradição arraigada de ensino onde os professores – via de regra profissionais do direito em pleno labor jurídico – não superaram o esquema sujeito-objeto. Ou seja, “continuamos a discutir as questões a partir do modo como eram levadas a cabo no final do século XIX e início do século XX”²⁰. Pois bem, se Direito não é fácil, após a crise pós-constitucional que se abateu o Direito não tem sido fácil, principalmente porque ainda necessitamos de cientistas jurídicos para investigar o tema. Parafraseando Lênio Streck²¹, Deus ainda precisa dos cientistas para desvelar as verdades que são óbvias. Tão óbvias que preferem não ser vistas, assim como se estivessem os professores de direito “cegos” ao que se revela. “Por que foi que cegámos, Não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão, Queres que te diga o que penso, Diz, Penso que não cegámos, penso que estamos cegos, Cegos que veem, Cegos que, vendo, não veem”²²

¹⁸ AGOSTINHO, Santo. **Confissões; De Magistro**. In: Coleção Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.p. 308.

¹⁹ Trata-se do velho senso comum teórico denunciado há muito por Luis Alberto Warat no qual ainda se insiste em “simplificar” o fenômeno jurídico, “buscando transformar a doutrina em um conjunto de *prêt-à-porters* e frases com pretensões assertóricas (STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto?** – decido conforme minha consciência. 4.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.81). Ler mais em: AGUIAR, Roberto A. R. de. **A Crise da Advocacia no Brasil**, Diagnóstico e Perspectivas. 2ª edição. Ed. Alfa Omega, 1991

²⁰ STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto?** – decido conforme minha consciência. 4.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.35.

²¹ _____, Lênio Luiz. **Constituição ou barbárie?** – a lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito. Disponível em: < <http://www.leniostreck.com.br/site/biblioteca-do-portal/>>. Acessado em: 05 de fevereiro de 2013.p.11.

²² Trecho do livro “Ensaio sobre a cegueira”, de José Saramago (Companhia das Letras, São Paulo, 1995).

Trata-se de revelar aos professores²³ de direito o tradicionalismo jurídico e abandonar a visão dogmática e a cultura manualesca²⁴ do direito, posto que “um dos elementos mais importantes de uma Educação de qualidade é a preparação dos alunos para compreender o local onde vivem, atuar nele e, assim, inventar um mundo melhor”²⁵ na perspectiva de superar o pós-positivismo brasileiro que mixa a incorporação de jurisprudência e o positivismo normativista e considera crítica tudo que possa ultrapassar da letra da lei.

Sem modificar o nosso modo de compreender, sem superar o esquema sujeito-objeto, sem superar a cultura manualesca que assola e domina o imaginário dos juristas, sem superar a discricionariedade positivista e a falsa impressão de que são críticas as determinadas posturas subjetivistas-axiológicas que desconsideram o texto (inclusive da Constituição), parece temerário falar no resgate do papel transformador do direito, entendido como aquele que exsurge do papel dirigente e compromissório da Constituição²⁶.

²³ Sob esse aspecto cabe ressaltar que “o próprio termo professor vem de *profiteor*, que significa declarar abertamente, declarar publicamente, declarar francamente o que se vê, o que se quer”. (GOERGEN, Pedro. **Universidade e compromisso social**. In: Universidade e compromisso social: Brasília, 25 e 26 de agosto de 2005. orgs. Dilvo Ristoff e Palmira Sevegnani. v.4.Coleção Educação Superior em Debate. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006.p. 89.)

²⁴ Joaquim Shiraishi Neto alerta para os “perigos” dos manuais cujas edições utilizadas, v.g, no Direito Privado datam de 1960 e desde então “vem sendo produzida, reproduzida e difundida, o que permite a constatação de que estamos formando um tipo de profissional do Direito produto de uma prática de ensino que tem as editoras como participantes ativas no processo[...]Observa-se que, ao longo dos anos, a ‘revisão’, a ‘atualização’ e o ‘aumento’, para a maioria dos manuais, vêm se restringido à mera compilação dos dispositivos legais, sem qualquer tipo de compromisso com a alteração do conteúdo, mesmo que esses dispositivos os obriguem. Quando a revisão, a atualização e o aumento da obra se resumem aos procedimentos de compilação e incorporação dos novos dispositivos legais, a forma de compreender o Direito como doutrina somente tem valor se estiver ancorada nos códigos e leis[...]Assim, paradoxalmente, atribuem valor secundário à doutrina que é produzida. A maioria dos manuais se apresenta com uma roupagem nova, mas com conteúdo ultrapassado, datado e periodizado na época que foi editada, período e contexto histórico. Nesse sentido, esses manuais corroboram a visão, produção e re- produção de um tipo de conhecimento dogmático do Direito, que se coloca como verdadeiro, sobretudo por “desautorizar” todos aqueles que não se utilizam desse expediente (SHIRAISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. In: Revista Sequência. nº 56. jun. 2008.Disponível em:< <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1472/showToc>>. Acessado em: 13 de fevereiro de 2011.p. 92-93.

²⁵ REIMERS, Fernando. **As escolas perdem tempo ensinando habilidades que foram úteis no passado**. In: Revista Nova Escola. Edição no 243. Junho/Julho. São Paulo: Editora Abril, 2011.p.33.

²⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e (pos)positivismo**: porque o ensino continua de(sin)formando os alunos?. In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. orgs. Andre Luis Callegari, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora São Leopoldo Unisinos, 2010. p.180

Começo esse enlevo com o desafio de (re)conhecer a cegueira e de todas as indagações/argumentações/exposições hermenêuticas, uma em especial chama a atenção desde remotos tempos: Como está o ensino jurídico no país?

2. ENSAIO SOBRE A CEGUEIRA: o ensino da opacidade do direito

A aproximação do tema requer um olhar para as questões do ensino superior no Brasil. O fenômeno da proliferação dos cursos de direito e das instituições de ensino superior é bem recente. Para além do marco temporal importa observar que nem bem se superou (ou não!) o modelo tradicionalista de ensino, o mercado absorve essas "unidades de ensino" que tanto podem figurar no topo de excelência quanto podem piorar a qualidade acadêmica. Nesse contexto, como se não bastasse, público e privado se digladiam.

Porta-vozes do setor público acusam o governo de "sucatear" o sistema federal e "privatizar" o ensino superior, permitindo a proliferação de instituições e cursos de baixa qualidade e com fins lucrativos. Porta-vozes do setor privado, lucrativo e não-lucrativo, reclamam das exigências e controles excessivos que o governo impõe sobre suas atividades com uma profusão de normas e leis.²⁷

Nesse cenário de disputa acirrada entre ensino superior privado e educação superior pública, ao tempo em que somente o Estado Democrático de direito possibilita que a Universidade seja uma instituição social diferenciada e autônoma, criou-se uma anomalia educacional ao se alocar a educação como um serviço não exclusivo do Estado. Para Marilena Chauí isso significou que a educação deixou de ser concebida como um direito²⁸ passou a ser considerada um serviço que pode ser privado ou privatizado.

²⁷ CASTRO, Maria Helena de Magalhães. **Estado e Mercado na regulação da educação superior**. In: Os desafios da educação no Brasil. orgs. Simon Schawartzman e Colin Brock. trad. Ricardo Silveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 241.

²⁸ O artigo 205, da Constituição Federal não deixa margem à dúbias interpretações. Educação é um direito de todos e dever do Estado. "Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Acredita-se que nesse cenário incumprimento das promessas constitucionais que possibilitou a expansão do ensino privado de qualidade contestável, o ensino do direito, em específico da Hermenêutica Jurídica, perdeu o azimute da história social passando a (re)produzir o pensamento dogmático que predominava então. Note-se que o Direito não é ensinado nos bancos das praças, mas nos bancos da Universidade que também se encontra(va) em crise. Nesse sentido, a instituição de ensino superior também precisa se amoldar às necessidades do mercado educacional tornando-se uma *universidade operacional* na qual contratos de gestão, índices de produtividade, diminuição do tempo para mestrados e doutorados, avaliação conforme quantidade de publicações (as quais devem ser avaliadas *cum grano salis*, pois quantidade nem sempre se alia a qualidade e inovação!), congressos são apenas uma das facetas organizacionais que as instituições de ensino superior tem de conviver no *estilo darwiniano* – quem melhor se adaptar, sobrevive!

Ao se examinar mais detidamente a questão, vislumbra-se também que, no cenário acadêmico o qual está inserido o ensino da Hermenêutica Jurídica, as atividades cognitivas não tem como nem porque se realizar em razão da fragmentação que – em plena sociedade complexa - recorta a realidade focalizando apenas o aspecto sobre/sob o qual deseja realizar a intervenção imediata desconsiderando a necessária articulação com o todo. Eis que a docência, inclua-se a jurídica, é pensada como uma habilitação rápida para graduados num processo de *osmose* intelectual de transmissão e adestramento. Surgem professores disjuntivos que dominam a disciplina que ministram, todavia não fazem a devida relação entre elas e a utilidades (as propedêuticas residem na categoria do esquecimento acadêmico).

A docência é entendida como transmissão de conhecimentos, consignados em manuais de fácil leitura para os estudantes, de preferência ricos em ilustrações e com duplicata em CD-ROM[...] Transmissão e adestramento.

CHAGAS BISNETO, Otoniel d'Oliveira. A universidade (des)ajustada ao mito de Hermes: a (des)construção de um ensaio sobre a cegueira jurídica ou como está o ensino jurídico no país. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Desapareceu, portanto, a marca essencial da docência: a formação²⁹.

Nesse contexto, há de se buscar, além das preocupações de natureza mercadológica, um incremento das atividades pedagógico-formativas na perspectiva de produzir conhecimentos e formar profissionais críticos e transformadores da realidade social, pois, as luzes da crise pós-moderna iluminam o cenário da cegueira jurídica que assola o ensino do direito. Numa clara alusão à obra de Saramago, eis que somos tomados de uma cegueira branca na qual não queremos ver ou se se vê não se quer enxergar. Entre a primeira e a décima edição de "Hermenêutica e(m) Crise" existe uma lacuna de 12 anos. Desde a pergunta da primeira edição até a afirmação na décima, existem várias gerações de profissionais do direito (inclusive professores!) que teimam em reproduzir o senso comum teórico. Professores que (de)formam profissionais acudados no medo de pensar o direito na perspectiva livre das amarras do dogmatismo. Some-se, além do agravamento da crise do ensino jurídico, "a indústria dos cursinhos e a produção indiscriminada de 'baixa literatura'"³⁰. A Hermenêutica possibilita olhar para dentro do ensino jurídico e perguntar: "O que significa estudar? O que significa formar jovens e profissionais para a sociedade e para a vida? A universidade deve preparar os jovens para que?"³¹. Como romper com esse ensaio sob/sobre a cegueira?

3. SOBRE A (DES)CONFIANÇA EM HERMES ³² OU PORQUE (NÃO) PODEMOS ACREDITAR EM TUDO QUE ESTÁ ESCRITO

²⁹ CHAUI, Marilena. **A universidade pública sob nova perspectiva**. In: Revista Brasileira de Educação.set-dez.n. 24. Disponível em:< <http://www.anped.org.br/rbe/rbe/rbe.htm>> . Acessado em 13 de fevereiro de 2013.p. 7.

³⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e (pos)positivismo**: porque o ensino continua de(sin)formando os alunos?. In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. orgs. Andre Luis Callegari, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora São Leopoldo Unisinos, 2010. p.184.

³¹ GOERGEN, Pedro. **Universidade e compromisso social**. In: Universidade e compromisso social: Brasília, 25 e 26 de agosto de 2005. orgs. Dilvo Ristoff e Palmira Sevegnani. v.4.Coleção Educação Superior em Debate. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006.p. 84-85.

³² "Zeus enviou aos homens a primeira mulher, que os deuses Hefesto e Palas Atena, ajudados pelos demais, criaram. Cada um dos deuses lhe concedeu determinadas características: Afrodite lhe atribuiu a beleza e o

Segundo a mitologia, Hermes nasceu numa caverna no monte Cilene, localizada ao sul da Arcádia. Enrolado nas faixas foi colocado no vão de um Salgueiro, símbolo de fecundidade e imortalidade. No mesmo dia que nasceu se livrou das faixas e viajou até a Tessália, onde furtou parte do rebanho de Admeto, o qual era guardado por seu meio irmão Apolo. Criança esperta, Hermes prendeu ramos na cauda dos animais para que os rastros apagassem.

Depois de se auto nomear como 12º do deuses existentes, retornou a Cilene. No caminho fez uma lira com a carapaça de uma tartaruga e as tripas das novilhas que sacrificou antes de se proclamar como um dos deuses.

Apolo descobriu o roubo e comunicou o fato a Maia, mãe de Hermes, cujo descrédito fez com que se recorresse a Zeus que, convencido da mentira do filho, o sujeitou a prometer que nunca mais mentiria. Hermes aceitou, entretanto sobrepôs que não estaria compelido a falar a verdade por inteiro.

Hermes, que trocou a lira e a flauta de pã pelo caduceu e por lições de adivinhação ministradas por Apolo, é representado como um jovem de belo rosto, vestido com uma túnica curta. Na cabeça um capacete com asas; nos pés, sandálias aladas e, na mão, o caduceu. Como mensageiro/intérprete da vontade dos deuses, originou o termo hermenêutica.

Hermes era um deus não confiável porquanto, traiçoeiro e maldoso, desviava os viajantes das estradas. Destarte, seguir o mestre interior nem sempre significa uma escolha segura e garantida. Muitas vezes necessita-se de uma indicação externa para orientação. Eis que se recorre aos professores que ensinam o Direito que não ousa, não reflete e nem questiona o Direito posto, pressuposto e imposto. Há de se acreditar no superficial, ignorando a radicalidade dos fatos e aos problemas que o submergem. Resultando numa geração de profissionais que simplesmente adotam a postura do: Para que ousar?

encanto, Palas Atenas ensinou-lhe tarefas femininas, **Hermes, astúcia, o fingimento e a mentira, além do dom da palavra**" (VASCONCELLOS, Paulo Sérgio de. **Mitos gregos**. São Paulo: Objetivo, 1998.p.21-22)(grifo nosso).

O desapontamento reside naqueles que abulicamente e numa roupagem axiológica de neutralidade condescendem das constantes e hodiernas injustiças na interpretação do Direito ignorando que

a vida social, sempre que exista de maneira durável, tende inevitavelmente a assumir uma forma definida e a se organizar. E o direito não é outra coisa senão a própria organização, naquilo que ela tem de mais estável e preciso. A vida geral da sociedade não pode se desenvolver num certo ponto sem que a vida jurídica se desenvolva ao mesmo tempo e no mesmo sentido. Podemos portanto estar seguros de ver refletidas no direito todas as variedades essenciais da solidariedade social³³.

Ao desconsiderar-se essa percepção da necessidade de organização e desenvolvimento ao mesmo tempo e no mesmo sentido o direito se desconecta da realidade. E os professores dogmáticos e norteados pelo senso comum teórico (de)formam uma geração de profissionais infectados pela Síndrome de Abdula.

O lapso temporal entre o questionamento da primeira edição do *Hermenêutica e(m) Crise* e a resposta dada na décima edição demonstra que o ensino jurídico no país gravita num espaço de alienação, standardização e desconexão da realidade. Ora, se os professores desconsideram as *descontinuidades da modernidade*³⁴ inevitavelmente se inserem em algum lugar inexistente/atemporal, ao que parece, no escopo de esgueirar-se ante os inevitáveis riscos

³³ DURKHEIM, Émile. **Método para determinar a função da divisão do trabalho**. In: Coleção Grandes Cientistas Sociais. José Albertino Rodrigues (org.). São Paulo: Ática, 2008.p. 67.

³⁴ "A idéia de que a história humana é marcada por certas 'descontinuidades' e não tem uma forma homogênea de desenvolvimento é obviamente familiar e tem sido enfatizada em muitas versões do marxismo. Meu uso do termo não tem conexão particular com o materialismo histórico, contudo, e não está dirigido para a caracterização da história humana como um todo. Existem indiscutivelmente descontinuidades em várias fases do desenvolvimento histórico — como, por exemplo, nos pontos de transição entre sociedades tribais e a emergência de estados agrários. Não estou preocupado com estas. O que quero sublinhar é aquela descontinuidade específica, ou conjunto de descontinuidades, associados ao período moderno. Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não tem precedentes. Tanto em sua extensionalidade quanto em sua intensionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudança característicos dos períodos precedentes. Sobre o plano extensional, elas serviram para estabelecer formas de interconexão social que cobrem o globo; em termos intensionais, elas vieram a alterar algumas das mais íntimas e pessoais características de nossa existência cotidiana. Existem, obviamente, continuidades entre o tradicional e o moderno, e nem um nem outro formam um todo à parte; é bem sabido o quão equívoco pode ser contrastar a ambos de maneira grosseira. Mas as mudanças ocorridas durante os últimos três ou quatro séculos — um diminuto período de tempo histórico — foram tão dramáticas e tão abrangentes em seu impacto que dispomos apenas de ajuda limitada de nosso conhecimento de períodos precedentes de transição na tentativa de interpretá-las" (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 10-11).

impostos pelo mundo real. Diante de uma visão estreita do fenômeno jurídico, ocorre a (de)formação dos profissionais que passam a perceber o direito numa perspectiva reduzida em que vale muito citações de ementas jurisprudenciais (contra ou a favor, depende do caso) para solucionar demandas jurídicas reduzidas ao procedimento/processo que ignora o contexto social e histórico no qual estão inseridos os atores jurídicos nem se indaga se a contextualização da ementa jurisprudencial é pertinente, afinal de contas a doutrina entende que a jurisprudência pacificamente firmou³⁵. Há de se enfrentar a indiferença pedagógica³⁶ com que se ensina o direito que contamina uma geração de alunos e, cujos efeitos, se prolongam numa agonia existencial do direito que não consegue acompanhar as discontinuidades (pós)modernas³⁷ devido a um insuficiente grau de abstração normativa que ignora uma sociedade que, ao se modernizar, produz novos tipos de diversidade e de complexidade que o mero texto legal não abarca e nem dá conta³⁸.

Ressalta-se a necessidade de romper com o óbvio e perceber que o *habitus* do professor transformado em capital simbólico - e repassado aos alunos - obnubila a busca por novas teorias, outras visões sobre os mais incertos assuntos dos quais se estendem ao saber jurídico. Há de se recorrer ao imaginário que é "a

³⁵ "Mas o advogado deve sempre manter em torno da interpretação a ser dada às leis certa elasticidade de opinião, de modo que, seja como for, possa adotar, quando se trata de defender o interesse do seu cliente, a interpretação que, por ser seguida pelas mais respeitadas autoridades, assegure à sua causa as maiores probabilidades de vitória". (CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Editora Martins Fontes.2000.p.167).

³⁶ "O verdadeiro perigo não vem de fora: é um lento esgotamento interno das consciências, que as torna aquiescentes e resignadas; uma crescente preguiça moral, que à solução justa prefere cada vez mais a acomodadora, porque não perturba o sossego e porque a intransigência requer demasiada energia". (CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Editora Martins Fontes.2000.p. 277).

³⁷ "Como deveríamos identificar as discontinuidades que separam as instituições sociais modernas das ordens sociais tradicionais? Diversas características estão envolvidas. Uma é o *ritmo de mudança* nítido que a era da modernidade põe em movimento. As civilizações tradicionais podem ter sido consideravelmente mais dinâmicas que outros sistemas pré-modernos, mas a rapidez da mudança em condições de modernidade é extrema. Se isto é talvez mais óbvio no que toca à tecnologia, permeia também todas as outras esferas. Uma segunda discontinuidade é o *escopo da mudança*. Conforme diferentes áreas do globo são postas em interconexão, ondas de transformação social penetram através de virtualmente toda a superfície da Terra. Uma terceira característica diz respeito à *natureza intrínseca das instituições modernas*. Algumas formas sociais modernas simplesmente não se encontram em períodos históricos precedentes — tais como o sistema político do estado-nação, a dependência por atacado da produção de fontes de energia inanimadas, ou a completa transformação em mercadoria de produtos e trabalho assalariado. Outras têm apenas uma continuidade especiosa com ordens sociais pré-existentes (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 12).

³⁸ CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito**. trad. Edilson Alkmin Cunha. São Paulo; LTr, 1998.

CHAGAS BISNETO, Otoniel d'Oliveira. A universidade (des)ajustada ao mito de Hermes: a (des)construção de um ensaio sobre a cegueira jurídica ou como está o ensino jurídico no país. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

asa que surge quando a causalidade demasiadamente opressora da dogmática mental tenta impor uma realidade dirigista³⁹. Ora, o direito não é uma ciência "engessada", estática, fixa. Por estar intrinsecamente ligada aos fenômenos sociais sofre as irritações, mas sofre mais ainda com as irritações que não chegam ao seu conteúdo ensinado de forma atrelada a um sistema "frio" e vencido feito para decidir problemas sociais em uma época onde não existia "a terça parte" do que se percebe nesse atual *locus* social. Há de se superar esse modelo de interpretação que não se adequa às alterações dos costumes pessoais e interpessoais, (i)novações tecnológicas e novas modalidades de regras sociais numa busca de rompimento com a *uniformização de sentido*⁴⁰.

3.1 PROMETEU E EPIMETEU: sobre quem pensa antes e quem pensa depois ou de como a interpretação ocorre

Segundo o relato mitológico sobre a criação do homem⁴¹, contado por Protágoras nos Diálogos⁴², de Platão, tal tarefa foi confiada aos irmãos Epimeteu e Prometeu cujos nomes são formados pelos prefixos *epi* (após) e *pro* (antes) e pelo radical do verbo *manthanó* (compreender). Portanto, Epimeteu é aquele que pensa depois e Prometeu, o que pensa antes.

Assim, diante da tarefa, Prometeu ficou encarregado de conferir se tudo estava de conformidade com a ordem celestial para criação enquanto Epimeteu incumbiu-se de espargir as qualidades e predicados entre as diferentes criaturas

³⁹ RANDOM, Michel. **Território do olhar**. In: Educação e Transdisciplinaridade II. Orgs. Americo Sommerman; Maria F.de Melo; Vitoria M. de Barros. São Paulo: TRIOM, 2002.p.37

⁴⁰ "Trata-se do poder de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da própria força. Não nos enganemos quanto ao sentido desse poder, alerta Ferraz Jr. Segundo ele, não se trata de coação, pois pelo *poder de violência simbólica o emissor não co-age, isto é, não se substitui ao outro. Quem age é o receptor*. Poder aqui é o controle. Para que haja controle, é preciso que o receptor conserve suas possibilidades de ação, mas aja conforme o sentido, isto é, o esquema de ação do emissor. Por isso, ao controlar, o emissor não elimina as alternativas de ação do receptor, mas as neutraliza. Assim, conclui o jusfilósofo paulista, *controlar é neutralizar, fazer com que, embora conservadas como possíveis, certas alternativas não sejam levadas em consideração*. (STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 69).

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

⁴² PLATÃO. **Diálogos**. In: Coleção Os Pensadores. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

de modo a garantir que todos os animais terrestres, mesmo diferentes, possuísem possibilidade de sobrevivência e, para impedir que se aniquilassem mutuamente, conferiu a certas espécies o vigor sem a velocidade, dando a outras, ao revés, a velocidade sem o vigor. Ainda, no escopo de proteção e equanimidade no quesito sobrevivência, alguns animais foram revestidos com peles e outros com carapaças. Na cadeia alimentar, visando o equilíbrio ecológico, para cada espécie o alimento próprio no reino vegetal. Espécies que se alimentassem de outras espécies seriam menos fecundas com vistas a assegurar a prudente sobrevivência no reino animal.

Todavia, ao final da tarefa de criação, Epimeteu notou que todos os animais irracionais possuíam as faculdades disponíveis, menos o ser humano, que nasceria nu e indefeso. Ao conferir a missão divina e notar o erro do irmão, Prometeu segue ao Olimpo e entrega aos homens o segredo do fogo, por meio do qual foi liberada a habilidade imaginativa para criar os próprios meios de subsistência. Porém, ao tempo em que tinham a capacidade inventiva ignoravam a arte da política e, por isso, incapazes de uma convivência harmônica, ocuparam-se em destruir uns aos outros em cizânias e guerras contínuas. Temendo pela sobrevivência da espécie humana, Zeus apiedou-se e enviou Hermes como seu emissário pessoal, aconselhando que, aos homens, fosse conferido os sentimentos de justiça e de dignidade pessoal.

Eis que se utiliza a mitologia como pano de fundo é exercer a crítica racional da realidade. Trata-se de fazer uma (re)leitura sobre o Direito e as acepções sobre o direito, bem como as interpretações hermenêuticas que - assim como Hermes, ora não muito confiáveis - não considerando somente a "lei seca", assegurem a legitimidade da observação empírica no conteúdo científico e a possibilidade da discussão da realidade por meio de um viés que considere a complexidade dos seres humanos e da teia social aliada à interpretação teleológica e social da legislação vigente realizando proposições viáveis que dependem muito mais da condição humana de querer realizar essas transformações de maneira suave ou sofrer as pressões que antecedem as revoluções sociais. "A mitologia não é a infância da humanidade: ela nada deixa a desejar em termos de profundidade e

inteligência, se comparada à ciência moderna, da qual ela não é, nem de perto nem de longe, a antecipação aproximativa⁴³ Conforme Comparato⁴⁴, trata-se de resgatar a reviravolta que a tragédia grega propiciou ao ser humano ao oferecer a possibilidade de questionar a realidade a partir da ficção. "Isso significa que o objetivo dessas narrativas primordiais nem é tanto o de chegar à verdade factual, mas sim o de dar significados possíveis à existência humana, interrogando-o sobre o que pode ser uma vida bem sucedida num universo ordenado harmonioso e justo"⁴⁵.

A tragédia grega, muitos séculos antes da psicanálise, representou a primeira grande introspecção nos subterrâneos da alma humana, povoados de paixões, sentimentos e emoções, de caráter irracional e incontrollável. O homem aparece, aos seus próprios olhos, como um problema ele é em si mesmo um problema, no sentido de que a palavra tomou desde logo entre os geômetras gregos: um obstáculo á compreensão, uma dificuldade proposta á razão humana⁴⁶

Dessa maneira

O pensamento jurídico (contemporâneo) compreendido a partir de um enfoque trágico (grego) funciona como *medium* para descrever situações humanas e inclusive, dar respostas a estas situações que estejam de acordo com o projetado constitucionalmente, sem contudo, deixar de reconhecer a indeterminabilidade e a tensão existentes na vida cotidiana à efetividade da Constituição⁴⁷

⁴³ FERRY, Luc. **A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II**. Trad. Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.p.33.

⁴⁴ Citado por COPETTI NETO, Alfredo. **Do direito na tragédia à tragédia do direito**; em que perspectiva o pensamento jurídico atual compreende as ações humanas? in trindade, André Karam, GUBERT, Roberta Magalhães e COPETTI NETO, Alfredo (org.). Direito e literatura; reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

⁴⁵ FERRY, Luc. **A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II**. Trad. Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.p.34.

⁴⁶ Citado por COPETTI NETO, Alfredo. **Do direito na tragédia à tragédia do direito**; em que perspectiva o pensamento jurídico atual compreende as ações humanas? in trindade, André Karam, GUBERT, Roberta Magalhães e COPETTI NETO, Alfredo (org.). Direito e literatura; reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p.95

⁴⁷ COPETTI NETO, Alfredo. **Do direito na tragédia à tragédia do direito**; em que perspectiva o pensamento jurídico atual compreende as ações humanas? in trindade, André Karam, GUBERT, Roberta Magalhães e COPETTI NETO, Alfredo (org.). Direito e literatura; reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p.95

Nesse sentido, "o cumprimento do texto constitucional é condição de possibilidade para a implantação das promessas da modernidade"⁴⁸ as quais requerem a correta interpretação do texto constitucional que não se encontra adstrito à letra da lei. Deve ser tomado por uma instância muito mais abrangente de modo a

procurar o comum de todas as maneiras de compreender e mostrar que a compreensão jamais é um comportamento subjetivo frente a um "objeto" dado, mas frente à história efetual, e isto significa, pertence ao ser daquilo que é compreendido⁴⁹.

Eis que se antecipa a compreensão ao conhecimento. Compreender. Eis o nó górdio da hermenêutica. Como entender o tratamento doutrinário dispensado aos métodos interpretativos que subterfugia o compromisso ideológico com as soluções requeridas pelas práticas judiciais. A Hermenêutica jurídica está solapada por Epimeteu os quais pensam antes e adequam à lei depois. Tarefa hercúlea a de decifrar os diversos álibis teóricos reunidos em um sincretismo teórico para despontamento de crenças que norteiam a aplicação do Direito. Fórmulas interpretativas que subrepticamente legitimam uma suposta neutralidade científica de profissionais do direito – sem perder o azimute do tema, leia-se, também, os professores – conferido-lhes um *status* de cientistas encarregados de desvelar as obviedades jurídicas (!).

3.2 A VERDADEIRA (?) MENSAGEM DE HERMES: do discurso da prática à prática do discurso adequado conforme Prometeu

⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Constituição ou barbárie?** – a lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito. Disponível em: < <http://www.leniostreck.com.br/site/biblioteca-do-portal/>>. Acessado em: 05 de fevereiro de 2013.p.8.

⁴⁹ Gadamer citado por ENGELMANN, Wilson. **A crise constitucional:** a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da constituição no mundo globalizado. In: ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira [et.al.].Org. Jose Luiz Bolzan de Moraes. **O estado e suas crises.** Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005, p. 255.

“O horizonte das possibilidades é mais amplo do que a realidade”⁵⁰. Os professores podem/devem entender que há de se romper com as concepções metafísico-essencialista-ontológico da interpretação para que se inicie o caminho do ensino de uma hermenêutica que tenha, como elemento possibilitador da interpretação, a compreensão que “implica estar em condições de interiorizar a norma, de torna-la parte do próprio dispositivo psíquico, estar pelo menos em condições de assumir sua antijuridicidade”⁵¹ se inicia com a linguagem que é a condição de possibilidade da relação de quem interpreta com o objeto interpretado. E por estarmos inseridos no mundo existe uma compreensão prévia que nos propicia o entendimento do fenômeno jurídico por meio de sua dogmática qual oferece todas as respostas antes mesmo de as perguntas serem realizadas.

A linguagem oferece as palavras por meio das quais se descortina a realidade a qual se está inserido.

Parece-me, portanto, que, falando, significamos pelas palavras ou as próprias palavras ou outros sinais, como seria o gesto quando falamos, ou a letra quando escrevemos; porque as coisas que indicamos com estes dois vocábulos (gesto e letra) ou são ainda sinais (o próprio gesto e as próprias letras), ou algo que não é sinal [...] quando se escreve uma palavra, apresenta-se para os olhos um sinal, que desperta na mente o que se percebe com o ouvido⁵².

Eis a tarefa do ensino jurídico. Apresentar aos discentes que a (in)grata tarefa do hermeneuta é desvelar o que permanece retido no discurso hermenêutico.

O intérprete compreende o conteúdo da norma a partir de uma pré-compreensão, que é a que vai lhe permitir contemplar a norma desde certas expectativas, fazer uma ideia do conjunto e perfilar um primeiro objeto ainda necessitado de comprovação, correção e revisão através da progressiva aproximação à coisa por parte dos projetos em cada caso revisados, com o que a unidade de sentido fica

⁵⁰ DE GIORGI, Raffele. **Direito, tempo e memória**. trad. Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.p. 13.

⁵¹ CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito**. trad. Edilson Alkmin Cunha. São Paulo; LTr, 1998.p. 42.

⁵² AGOSTINHO, Santo. **Confissões; De Magistro**. In: Coleção Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.p. 297.

claramente fixada. Dada esta presença do pré-juízo em toda compreensão, trata-se de não se limitar a executar as antecipações da pré-compreensão, sendo, pelo contrário, consciente das mesmas e explicando-as, respondendo assim ao primeiro comando de toda interpretação: proteger-se contra o arbítrio das ideias e a estreiteza dos hábitos de pensar imperceptíveis e dirigir o olhar "para as coisas mesmas"⁵³.

O ensino jurídico deve desvelar ao aluno que o direito é o *habitat* do intérprete onde, em seara fecunda se busca na capacidade interpretativa um mergulho na produção do sentido como condição de possibilidade para a consecução jurídica compatível com a complexidade social. De outra forma, o campo de significação do trabalho jurídico resta atrofiado ao se restringir o espírito humano ao adstrito enquadramento de aplicação positiva da lei ao caso concreto.

Revela-se ao professor que deseja(r) romper com o tradicionalismo jurídico e o esquema sujeito-objeto um Prometeu que liberou para os Homens a maior das faculdades superiores da mente humana: Criatividade. Com isso foi estimulado o talento e a destreza para solução dos problemas. Todavia, a criatividade e a ousadia são obstadas em nome da (re)produção de uma cultura jurídica onde o domínio dos enunciados assertóricos sufoca a reflexão doutrinária⁵⁴. "As palavras, pois existem para que as usemos, e as usamos para ensinar. Logo, é melhor ensinar do que falar, e, assim, é melhor o discurso que a palavra. Muito melhor que as palavras é, portanto, a doutrina"⁵⁵.

Nesse cenário, assevera-se ao professor no/do ensino jurídico que o projeto simbolizado por Prometeu é o da liberação da criatividade, iniciativa e inventividade do ser humano que não deve olvidar os problemas decorrentes da (pós) modernização e a as profundas desigualdades entre os grupos sociais, percebendo-se que, se existe a necessidade e a busca pela Justiça para solução das lides, esses problemas foram causadas pela liberação da inteligência humana

⁵³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 189.

⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto?** – decido conforme minha consciência. 4.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.76.

⁵⁵ AGOSTINHO, Santo. **Confissões; De Magistro**. In: Coleção Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.p. 313.

e tão somente a ação inteligente do Ser Humano poderá corrigir tais distorções. "Assim, para uma nova observação sobre o direito, capaz de permitir uma melhor compreensão no entendimento do direito precisa-se trabalhar com matizes teóricas diferentes daquelas tradicionais"⁵⁶

Admoesta-se os professores no sentido de desvelar nas/das brumas do ensino que no campo jurídico ocorre a grande disputa do direito dizer o direito. Tal situação ocorre por intermédio de um Hermes que, dotado de competência social/técnica, interpretar de maneira mais ou menos livre ou autorizada os textos jurídicos que consagram a visão legítima e justa do mundo social o qual esse Hermes está inserido. Eis que a maledicência de Hermes não pode desviar o viajante da estrada jurídica-interpretativa adequada à complexidade social. Por isso, depreende-se necessária que o professor de direito estimule nos alunos o rompimento com esquemas que revelam a obsolescência de uma interpretação que posterga uma leitura jurídica no sentido de compreender o direito no contexto das complexas relações sociais. Eis que exsurge, como resultado, desse não-rompimento, dessa *manutenção-do-que-assim-está-porque-assim-está-melhor* uma lógica que demarca e estreita as possibilidades do Direito⁵⁷ e onde os "operadores do direito"⁵⁸ concorrem pelo monopólio/para monopolizar do direito de dizer o Direito – mesmo que seja por meio do *modus operandi*: Primeiro, a solução de Epimeteu. Depois, a fundamentação legal de Prometeu!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em apertada síntese, desde a sua implantação no Brasil, os cursos jurídicos significa(ra)m uma possibilidade de, por meio do título de bacharel/advogado,

⁵⁶ ROCHA, Leonel Severo. **Teoria do direito do século XXI**: os paradoxos e riscos de um saber a procura de sua unidade. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (coord.). Acesso à justiça: efetividade do processo. Rio de Janeiro: Editora Lumens Júris, 2005.p.198.

⁵⁷ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 212-225.

⁵⁸ Para Streck, "a hermenêutica juridical dominante no imaginário dos operadores do direito no Brasil (*perceptível a partir do ensino jurídico, da doutrina e das práticas dos tribunais*) continua sendo entendida como esse (mero) saber 'operacional'(talvez por isso os juristas se autodenominem de 'operadores do direito') de que falavam Kelsen e outros positivistas" (STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto?** – decido conforme minha consciência. 4.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.71).

ascender à posição de domínio político-sócio-cultural. Notadamente, predomina o pensamento de um "força intelectual" formada por profissionais do direito nos quais (ainda) se pretende – tal qual nos idos de 1827 – a manutenção da ideologia dominante por meio da formação de elites políticas e administrativas nacionais. É como se o curso de Direito fosse (é?) um passaporte, um visto de cidadania jurídica que assegura a participação de uma casta (des)intelectualizada. Todavia, percebe-se que, assim como dantes tudo continua igual no quartel de Abrantes. Ou seja, ainda não interessa a instrumentalização dos alunos para uma leitura crítica da realidade, especificamente no que tange à Hermenêutica Jurídica que, como disciplina propedêutica, continua sentada "à beira do caminho que não tem mais fim. Preciso acabar logo com isso Preciso lembrar que eu existo... Que eu existo, que eu existo!"⁵⁹.

Decorridos 186 anos de ensino jurídico no Brasil e após a leitura das duas edições (1999 e 2011) de Hermenêutica e(m) Crise pode-se dizer que tais características ainda são visivelmente identificáveis nos cursos de Direito. A leitura da obra permite supor que o atualmente não é/está muito díspar do que acontecia. Ao que parece e aos olhos dos mais (in)sensatos, a cultura jurídica – ainda! – não se alterou.

E por que?

Acredita-se que a crise a do Direito se dê no/do ensino jurídico e vice-versa.

Para que(m) serve o Direito?

Se, por enquanto ainda não temos condições ou não queremos responder a esses questionamentos⁶⁰ nem possuímos – pelo menos não no momento –

⁵⁹ Trecho da música "Sentado à beira do Caminho", é uma composição de Roberto Carlos e Erasmo Carlos que foi lançada em maio de 1969. A letra da música foi inspirada na canção Honey (I miss you) de Bobby Russell, em 1968. Trata-se de uma canção romântica que apresenta o desespero e a desesperança de um apaixonado que se encontra na beira de uma Estrada aguardando por sua amada. Nesta situação, a letra descreve o que se passa na estrada (movimento, chuva, sol, trânsito) enquanto o personagem espera por sua grande paixão. O autor emprega, no texto, como forma de suscitar que aguarda ansiosamente a valorização das disciplinas propedêuticas, em específico o correto ensino da disciplina Hermenêutica Jurídica.

⁶⁰ "Nossas classes dirigentes e o *establishment* jurídico sabem o que está ocorrendo, mas continuam a fazer as mesmas coisas que historicamente vem fazendo" (STRECK, Lênio Luiz. **Constituição ou barbárie?** – a lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/biblioteca-do-portal/>>. Acessado em: 05 de fevereiro de 2013.p.4.)

condições de promover uma revolução no ensino da Hermenêutica Jurídica sob a égide do rompimento com esse arraigado esquema sujeito-objeto no/do ensino superior, dever-se-ia, ao/no mínimo, buscar a reflexão acerca do tipo de visão social e humana que está transmitindo/treinando/adestrando/ sugerindo aos seus alunos nos cursos de Direito. Ou, ainda ao/no mínimo, ensinar aos alunos o questionamento: Como se (des)encaixam⁶¹ na vida individual, social e ecológica os conhecimentos e habilidades que transmite?

O legado de Prometeu numa contextualização com o cenário nacional possibilita(rá) uma aproximação com novos critérios de compreensão considerando as exigências postas pelo mundo vivido pelo homem concreto que foram proporcionadas pelo significado dos desafios e do caráter trágico no Estado Democrático de Direito. "É preciso livrar-se das amarras da lógica clássica que fundamentada no princípio da não contradição não nos permite pensar a riqueza da alteridade"⁶². Acredita-se que as possibilidades de construção de uma nova maneira de compreender o Direito perpassem pela desconstrução de pensamentos niilistas e por ações oriundas de respostas a questões visitadas e não visitadas.

As presentes reflexões tem por escopo instigar/contribuir para que se construa uma nova maneira de compreender o Direito, o que, acredita-se, pode/deve ser realizado por meio de um novo olhar sobre o ensino da Hermenêutica. Portanto, insiste-se no ponto de vista da formação e do futuro profissional do estudante de Direito. Destarte, os professores devem, concomitante ao giro ontológico-linguístico, reaver o interesse pelo estudante e perguntar: O que significa estudar direito? O que significa (de)formar/treinar/adestrar estudantes de direito para a sociedade e para a vida? O curso de Direito deve preparar quem, o que, e para que(m)?

⁶¹ "Por desencaixe me refiro ao 'deslocamento' das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo-espaço[...]A imagem evocada pelo desencaixe é mais apta a capturar os alinhamentos em mudança de tempo e espaço que são de importância fundamental para a mudança social em geral e para a natureza da modernidade em particular" (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.p.24-25)

⁶² ROCHA, Leonel Severo. **Teoria do direito do século XXI**: os paradoxos e riscos de um saber a procura de sua unidade. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (coord.). Acesso à justiça: efetividade do processo. Rio de Janeiro: Editora Lumens Júris, 2005.p.216.

CHAGAS BISNETO, Otoniel d'Oliveira. A universidade (des)ajustada ao mito de Hermes: a (des)construção de um ensaio sobre a cegueira jurídica ou como está o ensino jurídico no país. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões; De Magistro**. In: Coleção Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **A Crise da Advocacia no Brasil**, Diagnóstico e Perspectivas. 2ª edição. Ed. Alfa Omega, 1991.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Editora Martins Fontes.2000.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito**. trad. Edilson Alkmin Cunha. São Paulo; LTr, 1998.

CASTRO, Maria Helena de Magalhães. **Estado e Mercado na regulação da educação superior**. In: Os desafios da educação no Brail. orgs. Simon Schawartzman e Colin Brock. trad. Ricardo Silveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **A universidade pública sob nova perspectiva**. In: Revista Brasileira de Educação.set-dez.n. 24. Disponível em: < <http://www.anped.org.br/rbe/rbe/rbe.htm> > . Acessado em 13 de fevereiro de 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A justiça em números 2012**. Justiça Estadual.Disponível em:< http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_estadual.pdf> Acessado em: 12 de fevereiro de 2013.

CHAGAS BISNETO, Otoniel d'Oliveira. A universidade (des)ajustada ao mito de Hermes: a (des)construção de um ensaio sobre a cegueira jurídica ou como está o ensino jurídico no país. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

COPETTI NETO, Alfredo. **Do direito na tragédia à tragédia do direito**; em que perspectiva o pensamento jurídico atual compreende as ações humanas? in trindade, André Karam, GUBERT, Roberta Magalhães e COPETTI NETO, Alfredo (org.). Direito e literatura; reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

DE GIORGI, Raffele. Direito, tempo e memória. trad. Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Método para determinar a função da divisão do trabalho**. In: Coleção Grandes Cientistas Sociais. José Albertino Rodrigues (org.). São Paulo: Ática, 2008.

ENGELMANN, Wilson. **A crise constitucional**: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da constituição no mundo globalizado. In:

ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira [et.al.].Org. Jose Luiz Bolzan de Moraes. **O estado e suas crises**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005.

FERRY, Luc. **A sabedoria dos mitos gregos**: aprender a viver II. Trad. Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 30. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GOERGEN, Pedro. **Universidade e compromisso social**. In: Universidade e compromisso social: Brasília, 25 e 26 de agosto de 2005. orgs. Dilvo Ristoff e Palmira Sevegnani. v.4.Coleção Educação Superior em Debate. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006.

MARCELLINO, Jorge. **Houston, we have a problem**. Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <

CHAGAS BISNETO, Otoniel d'Oliveira. A universidade (des)ajustada ao mito de Hermes: a (des)construção de um ensaio sobre a cegueira jurídica ou como está o ensino jurídico no país. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

http://www.planetariodorio.com.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=217:houston-we-have-a-problem&Itemid=290 . Acessado em: 10 de fevereiro de 2013.

MORIN, Edgar. **O sete saberes necessários à educação do futuro**. trad. Catarina Eleonora F. da Silva. 8.ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2003.

PLATÃO. **Diálogos**. In: Coleção Os Pensadores. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

RANDOM, Michel. **Território do olhar**. In: Educação e Transdisciplinaridade II. Orgs. Americo Sommerman; Maria F.de Melo; Vitoria M. de Barros. São Paulo: TRIOM, 2002.

REIMERS, Fernando. **As escolas perdem tempo ensinando habilidades que foram úteis no passado**. In: Revista Nova Escola. Edição no 243. Junho/Julho. São Paulo: Editora Abril, 2011.

ROCHA, Leonel Severo. **Teoria do direito do século XXI**: os paradoxos e riscos de um saber a procura de sua unidade. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (coord.). Acesso à justiça: efetividade do processo. Rio de Janeiro: Editora Lumens Júris, 2005.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **O campo jurídico em Pierre Bourdieu**: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. In: Revista Sequência. nº 56. jun. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1472/showToc>>. Acessado em: 13 de fevereiro de 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Constituição ou barbárie?** – a lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito. Disponível em: <

CHAGAS BISNETO, Otoniel d'Oliveira. A universidade (des)ajustada ao mito de Hermes: a (des)construção de um ensaio sobre a cegueira jurídica ou como está o ensino jurídico no país. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

<http://www.leniostreck.com.br/site/biblioteca-do-portal/>>. Acessado em: 05 de fevereiro de 2013.

_____, Lenio Luiz. **Hermenêutica e (pos)positivismo**: porque o ensino continua de(sin)formando os alunos?. In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. orgs. Andre Luis Callegari, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora São Leopoldo Unisinos, 2010.

_____, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____, Lenio Luiz. **O que é isto?** – decido conforme minha consciência. 4.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

VASCONCELLOS, Paulo Sérgio de. **Mitos gregos**. São Paulo: Objetivo, 1998.